

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.529, DE 2006 (MENSAGEM Nº 436/06)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado VACCAREZZA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo, segundo Exposição de Motivos do Ministério de Relações Exteriores, “prevê cooperação entre o Brasil e o Peru nas seguintes áreas: ciência e tecnologias espaciais; avaliação e monitoramento do meio ambiente mediante sensoriamento remoto; desenvolvimento de missões conjuntas de satélites com fins científicos,

tecnológicos e de aplicações espaciais; desenvolvimento de foguetes de aplicações científicas com fins pacíficos; e serviços de lançamento.”

Esclarece o Ministro Celso Amorim que a implementação do citado Acordo poderá ser objeto de acordos específicos a serem firmados pelas entidades executoras designadas pelos dois países. Acrescenta que foi estabelecido o Grupo de Trabalho Conjunto Peruano-Brasileiro sobre Usos Pacíficos do Espaço Exterior com o fim de acompanhar a execução do Acordo.

Por fim, fica registrado que o presente Acordo foi elaborado levando em consideração os Tratados e Acordos Multilaterais sobre a exploração e o uso do espaço exterior dos quais Brasil e Peru são parte.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j). Foi distribuída concomitantemente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.529, de 2006.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Vale aqui ressaltar a observação feita pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no sentido de estarmos atentos ao fato de que o Acordo em análise prevê a celebração de uma série de outros acordos e de ajustes complementares e que estes acordos executivos devem necessariamente ser submetidos ao exame do Congresso Nacional.

Segundo o Parecer da referida Comissão, “na página do Ministério das Relações Exteriores na rede mundial de computadores, verificamos que após a assinatura de acordos-quadro com outros países, seguem-se uma série de outros que são firmados sem passar pela consideração do Congresso Nacional, os chamados acordos executivos. O Legislativo precisa ficar atento para preservar sua prerrogativa constitucional de resolver definitivamente sobre atos internacionais que tragam compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I, da CF).”

Ademais, o Acordo em análise vai ao encontro do estatuído no art. 4º, parágrafo único de nossa Lei Maior, que dispõe:

*“Art. 4º (...)*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”*

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.529, de 2006.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado VACCAREZZA  
Relator